

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 8.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.885/2017

Estabelece a destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas para a modicidade tarifária.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.817, de 2017, da nobre Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, modifica a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que trata da prorrogação de concessões do setor elétrico, para determinar que 50% da bonificação pela outorga sejam destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A autora pretende, com tal disposição, aumentar a disponibilidade de recursos da CDE, contribuindo, em última instância, para a modicidade tarifária.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 8.885, de 2017, oferecido pelo ilustre Deputado FÁBIO RAMALHO. O texto destina 10% da bonificação pela outorga à revitalização dos rios e seus afluentes que contribuam para a formação do reservatório da usina geradora de energia elétrica licitada.

As proposições tramitam sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às mesmas.

Compete-nos, pois, examinar a matéria nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.783, de 2013, trata da prorrogação, por prazo de até trinta anos, de concessões para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, mediante a aceitação, pela empresa concessionária, de condições quanto às tarifas, quotas de garantia de fornecimento de energia e padrões de qualidade de serviço.

As outorgas que não fossem prorrogadas seriam licitadas, matéria que é objeto do art. 8º da lei, que as proposições ora em exame pretendem modificar. O pagamento pela outorga da concessão é denominado bonificação pela outorga. Esse montante, inexistindo disposição em contrário, reverte ao Poder Concedente, ou seja, ao Tesouro. As propostas ora em exame pretendem destinar parte da bonificação a outra finalidade.

O texto principal, Projeto de Lei nº 8.817, de 2017, reverte 50% do valor à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Trata-se de um encargo que se destina a conceder descontos tarifários a algumas categorias de consumidores, tais como consumidores de baixa renda, consumidores rurais e gastos com irrigação; a garantir a modicidade tarifária; a prover recursos à geração com o uso de carvão mineral e outras finalidades especificadas no art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

No orçamento de 2018 da CDE, as principais rubricas em termos de saída de recursos foram os subsídios tarifários das distribuidoras (R\$ 7,7 bilhões), o subsídio a consumidores de baixa renda (R\$ 2,5 bilhões) e o programa Luz para Todos (R\$ 1,2 bilhão).

A ANEEL fixa anualmente uma quota a ser remunerada pelas contas de consumo de energia dos usuários, para ajustar a diferença entre a necessidade de recursos da CDE e as receitas de outras fontes. Esse valor

totalizou, em 2018, cerca de R\$ 16 bilhões, o que representa uma penalização ao consumidor final.

Desse modo, é bem-vinda a indicação de fonte de recursos adicional para a CDE, ainda que em caráter eventual, por estar condicionada à realização de procedimento licitatório de outorga de concessão.

Pelas razões acima, não podemos senão concordar com a proposição principal.

Em relação ao texto apensado, somos também sensíveis aos argumentos do nobre proponente. Toda infraestrutura de geração de energia elétrica resulta em efeitos ambientais relevantes, que devem ser objeto de correção ou compensação. A Política Nacional de Recursos Hídricos assegura uma abordagem sistêmica e planejada a tais problemas, com um enfoque nas bacias afetadas, sendo precisamente este o sentido de sua proposta.

Nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.817, de 2017, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.885, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO que ora submetemos a esta doura Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2019-6449

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.885/2017

Estabelece destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece destinação de parcela dos recursos da bonificação pela outorga de licitações de concessões de usinas hidrelétricas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
§ 7º-A 50% (sessenta por cento) do valor arrecadado com a bonificação pela outorga de que trata o § 7º serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético;

.....
§ 11. A União destinará 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a bonificação pela outorga de concessão de geração de energia a aplicações na bacia hidrográfica em que se situa a infraestrutura licitada, na forma do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º dessa mesma lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2019-6449